

## LEI MUNICIPAL Nº 590, DE 04 DE ABRIL DE 2018.

*Define as atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional correspondente, e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRÉ**, Elmo Roberto Belchior Aguiar, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do respectivo adicional, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

**I -** Insalubridade de Grau Máximo:

a) Coleta do lixo urbano, em contato permanente com os referidos materiais, desenvolvida por garis.

**II -** Insalubridade de grau médio:

a) Limpeza e conservação de áreas públicas, inclusive varrimento de calçadas, sarjetas e calçadas, corte de gramas e matos, podas de árvores, preparo e limpeza de canteiro, em exposição contínua ao sol, desenvolvidas por garis;

b) Operação de máquinas roçadeiras/cortadeiras de grama à gasolina, desenvolvidas por garis;

c) Coleta de troncos, galhos, ramos e folhas de podas de árvores, desenvolvidas por garis;



**Parágrafo Único.** O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de 20% (vinte) por cento), 10% (dez por cento) ou 5% (cinco por cento), segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo, incidente sobre o salário mínimo vigente.

**Art. 2º** O servidor não poderá acumular os adicionais previstos no artigo 1º, devendo perceber o adicional de maior valor em caso de simultaneidade de duas ou mais condições de trabalho insalubres.

**Art. 3º** É estritamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade o exercício, pelo servidor, de atividade constante no artigo 1º desta Lei em caráter habitual de exposição ao agente nocivo.

**Parágrafo Único.** O exercício de atividade insalubre em caráter esporádico (não habitual) ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

**Art. 4º** Cessará o pagamento do adicional de insalubridade quando:

**I** - A insalubridade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual (EPI) ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

**II** - O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres, a exceção de férias;

**Parágrafo Único.** A eliminação ou neutralização da insalubridade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em Laudo Técnico, realizado por profissional habilitado.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Ficam revogadas as disposições em contrário.



**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Cariré-CE, em 04 de abril de 2018.



**Elmo Roberto Belchior Aguiar**  
Prefeito Municipal de Cariré